



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5020899-47.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**IMPETRANTE:** EDISON LOBAO

**ADVOGADO:** PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (OAB PR052466)

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (OAB PR080619)

**IMPETRANTE:** MARCIO LOBAO

**ADVOGADO:** PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (OAB PR052466)

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (OAB PR080619)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. BACENJUD. CONTA DE INVESTIMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA ATÉ DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO. POSSIBILIDADE.

1. É de especial relevo determinar a forma como se dará a remuneração dos ativos pertencentes ao acusado e que, até o momento do bloqueio, estavam alocados em aplicação financeira, pois a depender do índice aplicado por força da restrição, o decréscimo de rendimento será inevitável.

2. Não se afasta da margem discricionária de conservação de valores a manutenção do capital em conta de investimento, pois a medida assegura a justa remuneração evita a perda inflacionária, tornando a restrição provisória menos gravosa, mas sem comprometer o acautelamento patrimonial.

3. Segundo o regulamento do BACENJUD, o bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico, sendo admitido, inclusive, a permanência de importâncias bloqueadas nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática, hipótese em que os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados (art. 14, *caput* e § 2.º)

4. Tendo havido declinação de competência do feito principal para outro juízo, a cautela exige que a transferência de valores bloqueados em medida assecuratória criminal pela via do BACENJUD à conta judicial, aguarde deliberação do juízo declinado, que poderá ratificar ou reformar as decisão do juízo de origem.

5. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002665553v4** e do código CRC **51dd61b0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 29/7/2021, às 14:51:47

---

5020899-47.2021.4.04.0000

40002665553 .V4